



Processo nº : 10675.000104/00-72  
Recurso nº : 115.179  
Acórdão nº : 202-14.217

Recorrente : ABC INTERMÁQUINAS S/A  
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA** - Em face das normas regimentais, processam-se perante o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes processos relativos à restituição isolada de multa de mora relacionada com o instituto da denúncia espontânea.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**ABC INTERMÁQUINAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por tratar de matéria estranha ao Segundo Conselho de Contribuintes, declinando da competência para julgamento em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

*[Assinatura]*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*[Assinatura]*  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Imp/cf/ja



Processo nº : 10675.000104/00-72

Recurso nº : 115.179

Acórdão nº : 202-14.217

Recorrente : ABC INTERMÁQUINAS S/A

## RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Uberlândia – MG, a ora Recorrente pede a restituição de alegados créditos, oriundos de recolhimentos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre fev/91 e out/95.

O titular daquela repartição, mediante a Decisão de fls. 25/30, indeferiu o pleito ao fundamento de que, por ocasião do pedido de restituição em tela (27.12.99), já tinha decorrido o prazo para a Contribuinte pleitear a repetição de indébito de 05 anos, contado da extinção do crédito tributário, para parte daqueles créditos, consoante lúcida argumentação do Parecer PGFN/CAT/nº 678/99, e por ser inaceitável a tese de que o instituto da espontaneidade previsto no art. 138 do CTN afastaria a multa de mora, dado que ela não possui natureza punitiva e sim indenizatória.

Intimada dessa decisão, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 33/49, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em síntese, que:

- não teria ocorrido a prescrição do direito à restituição de indébitos recolhidos há mais de cinco anos da data em que o pedido foi protocolizado, haja vista ser esse prazo de dez anos, consoante jurisprudência judicial no sentido de que, no pagamento de tributos sujeitos à homologação, esse prazo é de “*cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data em que ocorreu a homologação tácita*”, fazendo referência a decisórios judiciais e manifestações doutrinárias nesse sentido, mediante transcrição; e
- no mais, alega que o CTN, com base em doutrina e jurisprudência que acosta aos autos, não distingue a natureza da multa de mora e de ofício, tendo, portanto, ambas, natureza punitiva, pelo que às duas se aplica o instituto da denúncia espontânea (CTN, art. 138).

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de restituição em tela, mediante a Decisão de fls. 53/57, assim ementada:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data dos fatos geradores: 08/02/1991, 30/09/1991, 30/10/1991, 27/11/1991, 27/12/1991, 31/01/1992, 27/02/1992, 11/12/1992, 25/02/1994, 18/03/1994, 19/04/1994, 23/05/1994, 22/07/1994, 19/08/1994, 21/09/1994, 21/10/1994*



Processo nº : 10675.000104/00-72  
Recurso nº : 115.179  
Acórdão nº : 202-14.217

23/11/1994, 20/12/1994, 17/01/1995, 17/02/1995, 14/03/1995, 24/04/1995,  
22/05/1995, 19/06/1995, 24/07/1995, 28/08/1995, 25/09/1995 e 31/10/1995

*Ementa:*

*Multa de Mora – Denúncia Espontânea*

*A espontaneidade não obsta a incidência da multa de mora decorrente do cumprimento extemporâneo da obrigação tributária.*

*Restituição*

*A restituição é regular somente no caso de pagamento indevido ou a maior que o devido, não alcançado pela decadência, em face da legislação vigente.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Inconformada, a Contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 60/76, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000104/00-72  
Recurso nº : 115.179  
Acórdão nº : 202-14.217

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Trata o presente processo de restituição de alegados indébitos, oriundos de recolhimentos a título de multa de mora pelo pagamento após o vencimento dos créditos tributários denunciados espontaneamente referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre fev/91 e out/95.

Dai se vê que a Recorrente postula pura e simplesmente e de forma autônoma a restituição da parcela da multa de mora que recolheu, ao promover o pagamento a destempo de crédito tributário a que estava sujeita, por considerar que o instituto da denúncia espontânea afasta também as denominadas multas moratórias, porquanto também seriam de natureza punitiva no âmbito das obrigações tributárias.

A questão assim posta suscita de imediato um incidente de competência, tendo em vista que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 103, de 23/04/2002 (RICC), adotou, para a repartição das competências acerca do procedimento de restituição, como discrimen o tributo a que se referir o indébito.

Com isso, à evidência, quando a restituição envolver parcela da multa de mora na condição de consectário do tributo objeto do pedido, não resta dúvida que o assunto se resolve, por força do princípio de que “o acessório segue o principal”, na esfera do Conselho que for competente pela aplicação da legislação referente ao tributo envolvido, de cuja análise emergirá se o recolhimento do tributo foi indevido, de sorte a ensejar o direito à restituição como um todo (tributo e consectários).

Na hipótese em causa, o deslinde do pleito não se refere à legislação específica de nenhum dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas sim a normas gerais de direito tributário, o que poderia, à primeira vista, levar à conclusão de que o assunto seria da competência de todos os Conselhos, já que todos operam com essas normas e, em última análise, a parcela de multa de mora tida como indevida acompanhou, mesmo que não questionado, o recolhimento de um determinado tributo.

Entrementes, tenho que entendimento desse jaez contraria o princípio de repartição de competência por especialização de cada Conselho, aumentando a possibilidade de disceptação a respeito dessa matéria, razão pela qual sou pelo seu adequado enquadramento na competência residual prevista no inciso XVII do artigo 9º do RICC, *verbis*:



Processo nº : 10675.000104/00-72  
Recurso nº : 115.179  
Acórdão nº : 202-14.217

*"Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

*(...)*

*XVII - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos. (Inciso incluído pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)." (g/n)*

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso para declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO